SENTENCA

Processo Físico nº: **0000018-55.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Andre Gustavo Scarpim Braga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANDRÉ GUSTAVO SCARPIM BRAGA, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 168, parágrafo 1°, inciso III, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, apoderou-se, na qualidade de advogado da vítima, da importância de R\$ 28.398,11, de que tinha posse, pertencentes a Benedito Nunes de Proença.

A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2011 (fls. 109).

Respostas à acusação às fls. 126/128 e 135/145.

No curso das instrução processual foram ouvidas a vítima (fls. 160/161 – mídia digital) e três testemunhas (fls. 188/190) e, ao final, o réu foi interrogado (fls. 272/275 – mídia digital).

As partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 278/282). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, em decorrência de fragilidade probatória (fls. 287/301).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

A prova produzida indica que, efetivamente, o acusado, na condição de advogado, promoveu ação judicial tendo o ofendido como mandante, a qual foi julgada procedente, resultando em crédito para o autor da ação.

De outra parte, não há demonstração inequívoca de que o denunciado tenha se apropriado de quantia recebida em nome do constituinte.

É certo que a sedizente vítima, Benedito Nunes de Proença, disse que, aleatoriamente, tomou conhecimento do desfecho da ação indenizatória e, um ano após o levantamento do valor da condenação pelo causídico, procurou-o, sem sucesso, para receber o montante que lhe cabia. Asseverou que o acusado ofereceu-lhe, então, apenas a quantia aproximada de R\$ 4.000,00, referente aos honorários sucumbenciais, negando-se a entregar-lhe o valor principal, com o desconto da proporção de 30% referente aos honorários contratuais.

Essas declarações são conflitantes com a versão apresentada pelo réu quando interrogado. O denunciado disse que ele e sua mulher, que exercia a atividade de despachante, mantiveram relação profissional anterior com o acusado, em razão da qual dispunha de crédito em aberto. Em consequência e por se tratar de honorários devidos apenas na hipótese de êxito, acordaram a divisão pela metade na hipótese de procedência. Tão logo procedeu ao levantamento do montante inicial, o autor promoveu a entrega de 50% ao cliente, abstendo-se, em razão da relação de confiança e em consequência de haver sido procurado ao final do expediente, de exigir recibo. Após, instruído, o ofendido dirigiu-se ao seu escritório e, descontente com a divisão igualitária do valor da condenação, recusou-se a receber a segunda parcela, lançando ameaças contra o réu.

As palavras do acusado dispõem de verossimilhança.

Ainda, estão amparadas pelo testemunho de Valéria Alexandre Lima que, sob o crivo do contraditório, relatou que presenciou vítima e réu conversando, quando o advogado entregou ao constituinte um envelope que, assevera, continha dinheiro. Acrescentou que, em outra oportunidade, o ofendido recusou-se a receber o restante do valor porque considerava que quantia maior lhe era devida (fls. 188).

Verifica-se, portanto, que não há elementos a indicar que o réu tenha se apropriado do montante pertencente à vítima, apresentando-se a declaração do tomador de seus serviços advocatícios absolutamente insuficiente para a prolação de decreto condenatório em seu desfavor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu ANDRÉ GUSTAVO SCARPIM BRAGA da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 168, parágrafo 1°, inciso III, do Código Penal , o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Ibate, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA